



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA MODIFICATIVA - CAE**  
**PROJETO DE LEI Nº4257, DE 2019**

Altere-se o art. 16-A do Projeto de Lei nº 4257, de 2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 16-C. O processo arbitral é público, de direito, e conduzido por órgão arbitral institucional ou entidade especializada previamente credenciado por cada entidade da Federação, facultada a realização de atos procedimentais de forma presencial ou eletrônica.

Parágrafo 1º. Em observância aos princípios administrativos da eficiência e economicidade, será admitida a realização de procedimentos arbitrais em matéria tributária por órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas escolhidas pelo contribuinte, desde que a matéria litigiosa tenha repercussão econômica ou valor de causa inferior aos parâmetros normativos mínimos fixados por cada entidade da Federação para inscrição do débito em dívida ativa ou ajuizamento da execução fiscal.

Parágrafo 2º. Na hipótese de procedimento arbitral conduzido por órgão arbitral institucional ou entidade especializada eleito pelo contribuinte, a Administração Pública será notificada sobre a instauração do procedimento arbitral e a celebração da convenção de arbitragem pela autoridade competente.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, o Poder Judiciário se depara com um universo crescente de execuções fiscais com alta taxa de congestionamento, conforme relatório Justiça em Número publicado pelo Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, as ações de execução fiscal representam cerca de 39% dos casos pendentes e aproximadamente 74% das execuções pendentes de julgamento.

Nesse contexto, a taxa de congestionamento é de 91,7%. Isso quer dizer que, de cada cem processos desse tipo que tramitaram no ano de 2017, apenas oito foram



baixados. Portanto, o processo de execução fiscal representa o principal fator de morosidade da Justiça brasileira.

Ademais, existe um universo de créditos tributários que, em virtude da conjunção dos princípios da economicidade e eficiência administrativa, não são executados pelas Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, ensejando uma paralisia na resolução de litígios entre contribuinte e Administração Pública, propiciando uma enxurrada de ações judiciais de distintas naturezas.

É conveniente ressaltar que o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, dotado de aplicação supletiva à Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, estimula a consensualidade e a solução de litígios entre as partes privadas, introduzindo o princípio da solução pacífica dos conflitos, estimulando a resolução de litígios entre particulares e a Administração Pública, inclusive mediante centros privados de mediação e conciliação.

Desta forma, diante do estoque crescente de processos em curso no Poder Judiciário, aliado ao volume de dívida pendente de execuções fiscais ou inscrição em dívida ativa, a previsão legal da adoção da arbitragem em matéria tributária se revela como uma solução adequada para minimizar o alto índice de ineficiência estatal na recuperação de seus créditos tributários, restringindo, ainda, o alto percentual de inadimplência e evasão fiscal.

Nessa perspectiva, a presente emenda modificativa tem por objetivo a adequação da redação original para:

- i) prever a observância de processo prévio de credenciamento de órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas para garantir transparência, ampla acessibilidade e publicidade a todos os interessados em realizar procedimentos arbitrais em matéria tributária, observadas condições legais de igualdade e capacidade de desempenho das atividades inerentes ao Juízo arbitral;
- ii) estabelecer, segundo padrões já adotados na Administração Pública para processos administrativos e processos judiciais, a possibilidade de desenvolvimento do procedimento arbitral por meio eletrônico, conferindo-se celeridade na resolução do litígio e aprimorando o sentimento de pacificação social;
- iii) admitir a eleição pelo contribuinte de órgãos arbitrais institucionais ou entidades especializadas para a condução da arbitragem em matéria tributária para créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa que não sejam, por força de lei, elegíveis para ajuizamento de execução fiscal em virtude do princípio da economicidade.



Convém ressaltar que a presente emenda modificativa não altera o propósito essencial do projeto de lei, pois tem por objetivo o aprimoramento da iniciativa em relação a normas vigentes que regulamentam a arbitragem, a contratação de pessoas jurídicas privadas pela Administração Pública e o desenvolvimento das atividades administrativas de forma impessoal e igualitária. Propõe-se, ainda, a adequação do projeto à realidade social e normativa das entidades da Federação, permitindo-se aos contribuintes a resolução de situações pessoais de inadimplência e que, por desinteresse econômico dos Entes Federativos, não encontram solução célere na perspectiva da administração e pacificação do conflito entre credor e devedor.

**Senador Weverton Rocha**  
**PDT/MA**

